

O uso das Tecnologias da Informação e Comunicações nas políticas de acesso à informação pública na América Latina

Cristiano Aguiar Lopes¹

Consultoria Legislativa – Câmara dos Deputados

Abstract

O artigo analisa as políticas de acesso à informação pública adotadas nos 12 países da América Latina que contam com uma lei de transparência governamental: Argentina, Chile, Colômbia, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana e Uruguai. Oferece também um sumário das leis de acesso à informação pública em vigor na região, bem como uma análise do aparato institucional referente à oferta de informações públicas nos países selecionados. Uma característica em comum encontrada na maior parte das políticas analisadas foi a previsão de intensa utilização das Tecnologias da Informação e Comunicações (TICs) para a oferta de informações públicas e para a promoção da *accountability*. A partir deste estudo comparativo e da literatura pesquisada, concluímos que a utilização eficiente das TICs para a promoção de transparência é condição necessária, nos países da América Latina, para a promoção da *accountability*, para o sucesso das políticas de acesso à informação pública e para a modernização do Estado.

Palavras-chave: transparência, acesso à informação pública, *accountability*, América Latina

1 - Introdução

A melhoria da qualidade dos gastos públicos é um tema que vem sendo cada vez mais debatido nos últimos anos, especialmente na América Latina (AL), e mais especialmente ainda a partir do início da década de 1980. Na região, diversas têm sido as políticas utilizadas para se buscar a melhoria dessa qualidade – a maior parte delas, no bojo

das reformas em busca de maior governança e de combate à corrupção. Após as reformas dos anos 80 e 90, na qual diversos países latino-americanos aderiram à onda do *New Public Management*, uma nova onda se seguiu – a da criação de políticas de acesso à informação pública. Especialmente a partir do ano 2000, diversos países latino-americanos aprovaram suas leis de acesso à informação pública, com um foco bastante claro nos temas “combate à corrupção” e “melhoria da qualidade dos gastos públicos”.

Neste artigo, analisamos as legislações de acesso à informação de 12 países da América Latina que contam com uma lei de transparência governamental: Argentina, Chile, Colômbia, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana e Uruguai. Esses são hoje os únicos países da região que contam com uma lei específica de transparência governamental². Muitos outros, como Bolívia, Brasil, Costa Rica e Paraguai, incluem regras gerais sobre o acesso à informação em suas constituições e estão atualmente debatendo projetos de leis de acesso³. Apenas Cuba, Guiana Francesa e Haiti não contam nem com regulações específicas, nem com princípios gerais sobre transparência.

Inicialmente, nosso esforço buscava construir uma análise centrada em dois pilares fundamentais: um de cunho mais político, no qual as interações entre informação pública e democracia seriam ressaltadas; e um mais econômico, que enaltecia a transparência como ferramenta para a melhoria da qualidade dos gastos públicos. Como suporte teórico, foi uma escolha acertada. Mas do ponto de vista prático, na busca por algo que pudesse diferenciar as políticas de acesso à informação pública aplicadas na AL das do restante do mundo, encontramos algo bem mais óbvio e palpável: em nenhuma parte do planeta as políticas de transparência governamental nasceram tão calcadas no uso das Tecnologias da Informação e Comunicações (TICs). Inicialmente, esperávamos que o tema “combate à corrupção” fosse o principal diferencial, e que iríamos navegar exclusivamente pelas

¹ Jornalista, Mestre em Comunicação pela UnB, Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados para as áreas de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. E-mail: cristiano.lopes@camara.gov.br

² Situação em 25 de novembro de 2009.

³ No Brasil, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 219, de 2003, que “Regulamenta o inciso XXXIII do art. 5º, da Constituição Federal, dispondo sobre prestação de informações detidas pelos órgãos da Administração Pública”. Em 18 de novembro de 2009, o relator da matéria na Comissão Especial na qual tramita o projeto, Dep. Mendes Ribeiro Filho, apresentou parecer preliminar pela aprovação do projeto e de seus apensos, na forma de um substitutivo.

turbulentas águas das discussões sobre “democracia” e sobre “melhoria da qualidade dos gastos públicos”. Mas encontramos esse algo a mais nas TICs.

Ora, isso realmente deveria ser esperado. As legislações de 11 dos 12 países analisados foram promulgadas entre 2002 e 2008⁴, período em que as TICs, e sobretudo a Internet, já despontavam como o método mais econômico e eficaz de se disponibilizar o acesso à informação pública. Portanto, natural que essas legislações incorporassem sobremaneira a utilização das TICs como ferramentas preferenciais nas políticas de transparência.

Trata-se de uma pesquisa em estágio bastante inicial. Apenas um exercício de direito comparado por enquanto. Mas a expectativa é seguir com o trabalho, elaborando uma metodologia que torne possível um mapeamento das iniciativas de promoção de acesso à informação por meio das TICs na América Latina e, posteriormente, uma seleção das melhores práticas que possam ser aplicadas à realidade brasileira.

2 - Acesso à informação pública e democracia

Em ambientes democráticos, existe um virtual consenso de que um governo, seja qual for sua vertente política e ideológica, deve ter o interesse público como motivador principal de suas ações. A partir desse entendimento, e em acordo com Dahl (2006), adotamos neste artigo um conceito de democracia como efetivação da soberania popular e da igualdade política. É necessário observar, contudo, que este é um conceito ideal que, em termos práticos, não pode ser aplicado em plenitude – mas pode-se chegar perto desse ideal se, e somente se, mecanismos de controle democrático estão presentes. Sem esses mecanismos, há uma tendência à transgressão, e assim interesses privados podem se sobrepor aos públicos, resultando em diversas formas de patrimonialismo, clientelismo e, em última instância, na própria destruição da democracia.

Mas como exatamente definir o termo “interesse público”? E como podemos garantir que um governo realmente atua na busca do interesse público? Infelizmente, não existem receitas mágicas que possam garantir isso. Governar é uma atividade complexa,

⁴ A única exceção é a Colômbia, cuja lei de transparência foi promulgada em 1985 (Ley 57 de 1985). Exatamente por já ter quase 25 anos de existência, essa lei está em revisão no parlamento colombiano, e mudanças significativas que contemplem a utilização das TICs na oferta de informações públicas podem vir a ser implementadas (Proyecto de Ley 154 de 2004).

que exige avaliação, debate e escolhas entre infinitas possibilidades de ação. Há, paralelamente, diversos grupos de pressão, muitos deles com demandas inconciliáveis entre si, e muitos são os *trade-offs* possíveis.

Não existe um método infalível para preservar o interesse público ou, pelo menos, para guiar o governo em um caminho que leve apenas às melhores escolhas. A própria definição de “melhor” ou “pior” é fugidia. Mas há ao menos uma certeza: sempre que alguém pretende tomar de assalto o interesse público, a estratégia mais eficiente é a separação do *dêmos* da *kratía*, do povo de seu governo, e a negação de acesso à informação pública é um método eficaz e comprovado para promover essa separação. Transparência não pode, por si só, garantir que o interesse público irá prevalecer, mas sem ela, é impossível prevenir comportamentos clientelistas na administração pública.

De fato, no trato da coisa pública, existe uma notável assimetria de informação entre o agente e o principal, algo já amplamente discutido na teoria do *agency dilemma*. Stiglitz (2002) afirma que, na administração pública, essa assimetria ocorre de maneira bastante similar àquela encontrada no setor privado:

“Just as such asymmetries give managers the discretion to pursue policies that are more in their own interests than in the interests of shareholders, so they allow government officials the discretion to pursue policies that are more in their interests than in the interests of the citizenry” (STIGLITZ, 2002, p. 27-28).

Então como prevenir essa discricionariedade, que permite a agentes públicos e privados utilizarem recursos alheios na busca da satisfação de seus próprios interesses, em detrimento de interesses coletivos? E como garantir que recursos públicos serão efetivamente utilizados para o bem público, e não para interesses privados? De acordo com o mesmo Stiglitz (2001), investindo em políticas que possam melhorar o fluxo de informações, reduzindo assim a liberdade para o cometimento de abusos. No mundo privado, isso se faz com mais transparência nas decisões, principalmente com o fortalecimento dos canais de relação com o investidor. Na administração pública, são necessárias políticas de acesso à informação pública, que dotem o cidadão da capacidade de conhecer tudo o que se passa no Estado – com exceção de temas de segurança nacional ou que possam ferir a intimidade e os direitos individuais. Suas conclusões são baseadas em

inúmeros estudos, como as pesquisas pioneiras de Paolo Mauro (2005), que mostram que nos países onde mais informação pública está disponível, os mecanismos de *accountability* funcionam melhor, resultando em menos espaço para discricionariedade e corrupção.

A ideia subjacente é a de que o desenvolvimento de mecanismos democráticos naturalmente leva ao fortalecimento da *accountability* e ao controle da opinião pública sobre seus representantes. As esferas de deliberação, ao se tornarem mais “controladas” pela opinião pública, tendem a se comportar menos como uma simples esfera terceirizada de poder, e mais como uma efetiva comunidade representativa – uma poliarquia de fato, em última instância, na qual o cidadão participa ativamente no planejamento de políticas públicas e no monitoramento de sua implementação. Porém participação, vigilância e *accountability* são possíveis somente se existirem cidadãos bem informados, que vivam em ambientes democráticos nos quais as informações circulem livremente e com mecanismos institucionais que garantam o acesso à informação pública (CHRISTENSEN E LAEGREID, 2002).

De fato, uma real democracia tem condições de existir somente em um ambiente no qual o governo seja responsivo a todos os cidadãos, sem exceção. Cidadãos devem ter garantias institucionais de que terão a oportunidade de expressarem livremente suas preferências, não apenas por meio do voto, mas também interferindo em todas as etapas do processo político. Outra vez, estamos falando de uma democracia ideal, na qual todos os cidadãos teriam oportunidades igualitárias de acesso à informação pública, algo essencial para efetivamente controlar a atividade de seus representantes. Do lado da demanda por informações, trata-se de algo impossível – não é da natureza das democracias representativas efetivamente oferecer condições absolutamente iguais a todos os seus cidadãos, por mais que o Estado se esforce. E ainda que tais condições fossem niveladas, pessoas não são iguais. Teríamos, por isso mesmo, os mais variados níveis de interesse e de real usufruto dessas condições.

Mas do lado da oferta é possível chegar muito mais próximo a esse ideal. Basta, para tanto, aplicar o princípio do *maximum disclosure* – presunção de que toda informação detida por órgãos públicos deve estar disponível, sendo a restrição de acesso possível em circunstâncias muito específicas, sempre tendo a preservação do interesse público como guia (ARTICLE 19, 1999). Idealmente, este princípio deve estar explicitamente previsto na

Constituição, cabendo à legislação infra-constitucional operacionalizá-lo. No Brasil, por exemplo, o princípio do *maximum disclosure* está contido no inciso XXXIII do art. 15 da Constituição Federal⁵ – falta ainda, contudo, uma legislação que o regulamente.

3- Informação pública e melhoria da qualidade dos gastos públicos

Informação pública é, por si só, um direito social inalienável – tanto do ponto de vista político, por força da sua importância para a consolidação dos valores democráticos; quanto do direito positivo, pois é um princípio explicitamente escrito na maior parte das legislações dos países democráticos. Mas, além disso, o acesso à informação pública é também uma ferramenta para a proteção de outros direitos, uma vez que aumenta o grau de *accountability* do sistema, trazendo assim todas as externalidades positivas de um governo que presta contas à sociedade.

Quando relacionamos acesso à informação pública à gestão das verbas públicas, uma faceta instrumental vem imediatamente à tona: sua utilização como meio para se atingir a melhoria da qualidade dos gastos públicos. Na verdade, o que vem à mente é algo ainda mais específico: transparência como ferramenta para o combate à corrupção. Em países em desenvolvimento, como os latino-americanos, que enfrentam graves restrições orçamentárias e nos quais o baixo nível de desenvolvimento institucional possibilita uma impressão generalizada de corrupção, essa relação entre transparência e combate à corrupção é ainda mais óbvia.

Diversos estudos correlacionam corrupção e efeitos negativos nos indicadores de crescimento econômico. Esses estudos mostram inúmeras evidências empíricas demonstrando que a corrupção afeta negativamente o crescimento econômico, o nível de investimento, o comércio internacional, a estabilidade dos preços, entre outros (DREHER E HERZFELD, 2005). E quase todos chegam à mesma conclusão: qualquer governo que pretenda melhorar a qualidade dos seus gastos deve combater a corrupção, e a promoção da transparência é uma das melhores ferramentas nesse tipo de ação (LEDERMAN, LOAYZA E SOARES, 2005).

⁵ Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O papel primordial da transparência para a melhoria da qualidade dos gastos públicos está no aprimoramento dos mecanismos de monitoramento. Esses mecanismos – tanto intrínsecos quanto extrínsecos ao Estado – podem funcionar melhor, e prevenir de maneira mais eficiente a corrupção, se existir um livre fluxo de informações. Do mesmo modo, o controle social dos gastos públicos só é possível se a natural assimetria de informação entre agente e principal for minimizada, de modo que ambos possam trabalhar de maneira mais efetiva na prevenção da corrupção. O acesso à informação pública empodera o cidadão, amplia a capacidade de monitoramento da sociedade e, como resultado, cria um ambiente em que governos se tornam muito mais responsivos.

Ressalte-se que a corrupção, ao contrário do que indica o senso comum, não nasce primordialmente da falha de caráter de agentes individuais, e sim de todo um arranjo político propício à sua sobrevivência. Trata-se de visão bastante recente na Ciência Política, com início detectável apenas em meados da década de 1960 (SHORT, 2004). Portanto, a demonstração de que a promoção da transparência governamental diminui a incidência de corrupção, trazendo, assim, maior efetividade na alocação das verbas públicas, faz com que esse seja um assunto que ganha relevância nas discussões acerca das boas práticas de governo. Afinal, afeta um elemento do arranjo político que está no cerne do clientelismo, do compadrio, do patrimonialismo e, especialmente, da corrupção: a falta de transparência.

4 -Políticas de acesso à informação pública na América Latina

Transparência governamental só existe se várias condições institucionais mínimas são garantidas. Descentralização, liberdade de imprensa e de expressão, competição política e a existência de organismos oficiais e não-oficiais de monitoramento são alguns exemplos. Mas dentre essas condições institucionais mínimas, uma merece atenção especial: a existência de políticas de acesso à informação. É claro que uma política desse tipo, por si só, não garante que um governo vai ser transparente e responsivo. É igualmente importante que as instituições estejam maduras o suficiente para promover o grau de transparência necessário para que se tornem efetivamente abertas à sociedade. Quanto menor o grau de maturidade das instituições, maior a tendência ao segredismo burocrático. Mas o que se pode notar é que políticas de acesso são mais uma causa do que uma consequência desse amadurecimento. Para romper com o segredismo, é necessário estabelecer uma política que

force a oferta de informações públicas, e essas políticas só têm o *enforcement* necessário quando contam com o suporte e a força de leis – mais especificamente, de leis de acesso à informação pública.

Na América Latina, onde muitos países enfrentaram longos períodos de ditadura recentemente e nos quais a construção da democracia está ainda em estágio inicial, a garantia de acesso à informação pública e de liberdade de expressão faz-se ainda mais necessária. Os países da região precisam “queimar etapas” para concluir de maneira mais rápida seus processos de democratização, e para tanto políticas efetivas de acesso à informação pública são essenciais. Esses países – a maior parte com uma longa tradição de patrimonialismo e clientelismo, terrenos férteis para todo tipo de corrupção – devem investir em ferramentas que levem ao maior grau de *accountability* possível. E essa *accountability* só é possível, como já demonstramos anteriormente, com o livre fluxo de informações e o livre acesso à informação pública.

Mas foi apenas na década de 1980, após o fim de diversos regimes autoritários na região, que surgiram novas constituições nos países da América Latina que incluíam garantias específicas de liberdade de expressão e de acesso à informação pública. E foi apenas no século XXI que a maior parte dos países da América Latina aprovaram suas leis de acesso à informação pública. Se por um lado isso significa um mal, devido ao grande atraso em relação aos países da OCDE⁶, também significa um bem, já que países como México, Peru e Chile contam hoje com algumas das legislações mais avançadas sobre transparência governamental em todo o planeta. As leis de acesso à informação pública desses e de outros países da América Latina prevêem, por exemplo, uma intensa utilização das TICs para a promoção da transparência. E não se pode negar que essas tecnologias, sobretudo a Internet, são dotadas de um imenso potencial para a promoção da transparência governamental, de forma eficiente e muito barata, e são portanto indispensáveis em políticas de acesso à informação pública.

Nas próximas seções, analisaremos em detalhes, sob a óptica do fortalecimento da democracia e da melhoria da qualidade dos gastos públicos, como é prevista a oferta de

⁶ Por exemplo, Suécia (1766), Finlândia (1951), Dinamarca (1970), Noruega (1970), Nova Zelândia (1970), França (1978), Austrália (1982), Áustria (1974), Holanda (1978), Estados Unidos (1967), Canadá (1982) e Luxemburgo (1979).

informações governamentais por meio das TICs nos países latinoamericanos que contam com leis de acesso à informação pública.

4.1 – Argentina

Dentre os países estudados, a Argentina é o único cuja constituição não inclui um princípio geral de acesso à informação pública. Ela prevê tão somente o direito dos indivíduos de acessar e corrigir dados pessoais que estejam armazenados em bancos de dados públicos ou privados (*habeas data*). Assim, as regras mais importantes sobre o acesso à informação na Argentina vêm da própria *Ley de Acceso a la Información Pública*⁷.

O princípio do *maximum disclosure* está contido no primeiro parágrafo das “considerandas” da lei, e a transparência é apresentada como um elemento necessário para “fortalecer a relação entre o Estado e a Sociedade Civil, para o convencimento de que esta aliança estratégica é imprescindível para concretizar as reformas institucionais necessárias para desenvolver uma democracia legítima”. O tema “corrupção” é tratado de maneira direta: o direito à informação é descrito como “um pré-requisito da participação que permite controlar a corrupção, otimizar a eficiência das instâncias governamentais e melhorar a qualidade de vida das pessoas (...) para ajudar a definir e apoiar os propósitos para uma comunidade melhor”. Outro trecho estabelece como objetivo das políticas de transparência “pôr fim a redutos do segredo que costuma encobrir a corrupção ou a arbitrariedade em decisões que afetam e, frequentemente, prejudicam os cidadãos”.

Já a utilização das TICs, nas considerandas, é citada de maneira muito discreta. Limita-se a estabelecer que as edições do *Boletín Oficial de la República Argentina*, o equivalente ao nosso Diário Oficial da União, deverá estar disponível gratuitamente na Internet⁸, previsão que se repete nos arts. 6º, 7º e 8º da lei. Mas ao longo do texto, outras previsões estabelecem regras mais específicas sobre o tema. No *Reglamento general para la publicidad de la gestión de intereses en el ámbito del poder ejecutivo nacional*, por exemplo, anexo ao Decreto 1172/2003, é estabelecido que todos os registros de atividades desenvolvidas em audiências por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, cujo

⁷ Decreto 1172/2003 – Acceso a la Información Pública,
<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/90000-94999/90763/norma.htm>

⁸ <http://www.boletinoficial.gov.br>

objetivo consista em influenciar no exercício de decisões do Poder Executivo Federal, têm caráter público e devem ser publicadas por meio das páginas da Internet das respectivas entidades envolvidas.

Outra previsão interessante é o regulamento para a elaboração participativa de normas, muito similar ao instituto da consulta pública utilizado no Brasil. A finalidade, segundo o regulamento, é criar um mecanismo para “habilitar um espaço institucional para a expressão de opiniões e propostas a respeito de projetos de normas administrativas e de lei a serem apresentadas pelo Poder Executivo Federal ao Congresso”. Na prática, todos os atos normativos que tenham efeitos externos à administração e todos os projetos de lei de autoria do Executivo podem passar por consulta pública, desde que haja solicitação de alguma pessoa física ou jurídica para tanto. Contudo, e este é um ponto negativo, é necessário que a autoridade responsável concorde com o requerimento de consulta pública para que ela realmente aconteça. Mas uma vez autorizada a consulta, o regulamento prevê que a autoridade deve publicar por pelo menos 15 dias em sua página na Internet o conteúdo da minuta a ser analisada, convidando os cidadãos a expressarem suas opiniões e propostas. O registro das participações pode ser feito pela Internet, tanto na página da entidade promotora quanto por correio eletrônico. Todos os comentários, não importa o modo de envio, devem ser publicados na Internet antes da elaboração do texto final da legislação sob consulta.

Também devem ser obrigatoriamente disponibilizadas na Internet as atas das reuniões abertas dos órgãos de direção dos entes reguladores dos serviços públicos. Tais atas devem estar na página dos entes reguladores em um prazo máximo de 15 dias após a realização da reunião. Esses entes – bem como todas as agências que detenham informação pública – devem organizar listas de informações com o intuito de facilitar o acesso do cidadão. Para coordenar as informações disponíveis nos diversos sites dos órgãos federais, o governo argentino criou o portal de informações *Mejor Democracia*⁹, com os intuítos primordiais de “aumentar a *accountability* e de aumentar a qualidade dos gastos públicos com o empoderamento dos cidadãos, para que eles possam se tornar ‘auditores públicos’”.

4.2 – Chile

⁹ <http://www.mejordemocracia.gov.ar>

Mesmo estando ainda em fase de implementação, a lei chilena de acesso à informação pública vem sendo apontada por especialistas como uma das mais modernas do mundo, e como um modelo a ser seguido por países que não contam ainda com leis de transparência governamental (MENDEL, 2008). O Chile foi um dos mais recentes países da América Latina a aprovar uma lei de transparência. A *Ley 20.285, sobre acceso a la información pública*¹⁰, foi publicada em agosto de 2008, porém entrou efetivamente em vigor apenas um ano depois, em agosto de 2009. A lei estabelece que qualquer pessoa tem o direito de requisitar e de receber informações de instituições públicas, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista nas quais a participação acionária do Estado seja superior a 50%. Ela se aplica a ministérios, governos regionais, províncias e municípios, assim como a qualquer entidade que preste serviço a cargo do Estado. O princípio do *maximum disclosure* está presente logo no início da lei, definido como o respeito à publicidade dos atos da administração e a facilitação do acesso de qualquer pessoa à informação pública, através dos meios e procedimentos estabelecidos em lei.

Um dos pontos mais fortes da lei chilena está na oferta proativa de informações – oferta essa em grande parte baseada na utilização das TICs para a disseminação de informação pública. Ela estabelece, por exemplo, que todos os atos e documentos publicados no Diário Oficial, bem como aqueles que tenham relação com as funções, competências e responsabilidades dos órgãos da administração do Estado, deverão estar à disposição do público nos sites dos respectivos órgãos. Todo o título III da legislação é dedicado à transparência proativa. Seus vários artigos tornam obrigatória a disponibilização de diversas informações sobre os órgãos da administração pública na Internet, como estrutura orgânica, marco normativo, remunerações de servidores, contratos de aquisição de bens e de prestação de serviços, transferências de fundos públicos, atos e resoluções que tenham efeitos sobre terceiros, informações orçamentárias, entre outras. A legislação prevê ainda que todas as informações disponíveis nos sites dos órgãos públicos devem ser apresentadas de forma completa e atualizada, de modo a garantir uma fácil identificação e acesso amigável. Há ainda um dispositivo que prevê a inclusão, em todos os sites governamentais, de links para o portal de compras públicas chileno¹¹, por meio do qual será

¹⁰ Ley núm. 20.285 – Ley de Transparencia de la Función Pública y el Derecho de Acceso a la Información de los Órganos del Estado. <http://www.bcn.cl/leyes/pdf/actualizado/276363.pdf>

¹¹ <http://www.chilecompra.cl/>

possível ao usuário acessar diretamente as informações correspondentes ao respectivo órgão. Vale ressaltar que, por ser um estado unitário, a legislação vale para todos os níveis de governo, e por isso o portal chileno de compras é bastante amplo, integrando informações não apenas do governo federal, mas também de províncias e municípios.

Na seção sobre o acesso à informação, é estatuído que as solicitações de informações deverão ser formuladas por escrito ou por meio dos sites do governo. É facultado ao solicitante expressar seu desejo de receber notificações da tramitação de seu pedido de informação no seu e-mail. Caso a informação solicitada esteja disponível em meio eletrônico, ele pode, inclusive, optar pela sua entrega por correio eletrônico, evitando assim gastos com reprodução.

4.3 - Colômbia

A Colômbia foi pioneira na América Latina na implementação de uma lei de acesso à informação pública, tendo aprovado a sua legislação sobre o tema em 1985. A constituição do país estabelece como princípio fundamental o direito de acesso aos arquivos governamentais e prevê que qualquer pessoa tem o direito de consultar documentos públicos, exceto nos casos especiais estabelecidos em lei. A *Ley 57, de 1985, por la qual se ordena la publicidad de los actos y documentos oficiales*¹², estabelece regras de transparência não apenas para o governo federal, mas também para estados (departamentos) e municípios. Pedidos de informação devem ser analisados em um prazo máximo de 10 dias. Documentos que não sejam classificados como sigilosos tornam-se automaticamente acessíveis ao público 30 dias após sua produção.

A lei colombiana encontra-se, em muitos pontos, já um tanto quanto defasada, principalmente no que concerne à utilização das TICs para a promoção da transparência. Anterior à revolução trazida pela Internet, a legislação não faz qualquer menção à disponibilização de informações governamentais por meio das TICs. Exatamente por isso, o Congresso colombiano vem discutindo desde 2004 um projeto de lei, de autoria do Senado, que visa criar um novo regulamento para o direito à informação no país¹³. O texto do

¹² http://www.unal.edu.co/secretaria/normas/ex/L0057_85.pdf

¹³ Proyecto de Ley 154, de 2004, por medio de la cual se reglamenta el Derecho a la Información .
<http://www.alfa-redi.org/privacidad/legislacion.shtml?x=5266>

projeto prevê diversas medidas, tanto proativas quanto sob demanda, que visam integrar as TICs às políticas colombianas de transparência. Caso aprovado, será possível a qualquer pessoa – não apenas cidadãos colombianos, mas de qualquer parte do mundo – requerer informações públicas online, sem custos, que deverão ser fornecidas no prazo da lei.

4.4 - Equador

A Constituição Equatoriana de 1988 garante o direito, especialmente a jornalistas, de acesso a fontes de informações públicas. Ela também garante que informações contidas em arquivos públicos não serão classificadas como secretas, a não ser no caso de documento cujo sigilo seja considerado de importância para a defesa nacional.

A *Ley Orgánica de Transparencia y Acceso a la Información Pública*, que regulamenta os princípios constitucionais de transparência governamental, foi promulgada em maio de 2004, e enaltece que a lei é resultante não apenas do que prevê a constituição, mas também do princípio da liberdade de informação reconhecido tanto pelo artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos quanto pelo artigo 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Ela dá a todo cidadão o direito de requerer informações públicas, em qualquer formato e de qualquer ente ou organização que preste serviços públicos ou que seja de propriedade do Estado. As requisições de informação devem ser apresentadas por escrito, e deverão ser atendidas em no máximo 10 dias.

Os organismos públicos são obrigados a disponibilizar informações sobre suas atividades em sites na Internet, que incluem dados sobre sua estrutura, base legal de funcionamento, regulamentos internos, missões e objetivos, corpo funcional e suas respectivas remunerações, serviços, contratos, orçamentos, resultados de auditorias, gastos com viagens oficiais, entre outros. Uma peculiaridade da lei equatoriana é que ela é uma das únicas a obrigar textualmente que organizações não-governamentais (ONGs) que recebem verbas públicas ou de organismos internacionais se submetam às mesmas regras de transparência dos órgãos públicos.

4.5 – Guatemala

A Guatemala foi o mais recente país da América Latina a promulgar uma lei de acesso à informação pública. Em outubro de 2008, foi publicado o Decreto Número 57-

2008, que aprova a *Ley de Acceso a La Información Pública*¹⁴. A lei regulamenta a determinação da constituição guatemalteca de publicidade dos atos e de informações em poder da administração pública e o livre acesso aos arquivos públicos. O princípio do *maximum disclosure* é descrito de maneira que quase traduz a sugestão da ONG Article 19: “*La presente ley tiene por objeto establecer como obligatorio el principio de máxima publicidad y transparencia en la administración pública y para los sujetos obligados en la presente ley*”. O princípio da máxima publicidade é repetido ao longo de todo o texto da lei. O estabelecimento dos entes públicos que estão sujeitos às determinações da lei é *sui generis* – ao invés de criar apenas regras genéricas, o legislador optou por citar um a um os órgãos públicos que devem seguir as regras da lei de acesso, embora ressalte que não se trata de uma lista exaustiva.

No capítulo das obrigações de transparência, a lei de acesso prevê que os entes públicos a ela sujeitos devem disponibilizar uma série de informações de maneira imediata ou através dos portais eletrônicos de cada um dos entes. Tais informações incluem: estrutura orgânica e funções dos departamentos; marco legal; lista de empregados e servidores públicos, incluindo número de telefone, endereço, e-mail e dados sobre remuneração; missão e objetivos da instituição; manuais de procedimentos; informações financeiras e demonstrativos de execução orçamentária; contratações de bens e serviços; entre outras. Uma peculiaridade é a previsão, para os poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, de informações adicionais a serem obrigatoriamente ofertadas. Também há uma lista especial de dados sobre a utilização de verbas públicas que devem ser tornados públicos, e que vale para ONGs, fundações ou associações de caráter privado que administrem recursos governamentais.

Já em relação aos procedimentos de acesso à informação, a lei prevê que o interessado pode requerer informações de forma verbal, escrita ou por via eletrônica, podendo ele se dirigir diretamente ao órgão no qual a informação está arquivada. Os órgãos públicos, de acordo com a lei, devem desenvolver sistemas de informação eletrônicos que permitam o acesso à informação pública.

¹⁴ Decreto número 57-2008. Decreta la Ley de Acceso a la Información Pública.
http://www.concyt.gob.gt/attachments/063_LEY%20ACCESO%20INFORMACION%20PUBLICA.pdf

Interessante ressaltar que a legislação altera o currículo escolar guatemalteco, para incluir o tema “direito de acesso à informação pública” entre as matérias obrigatórias dos níveis primário, médio e superior. Ela também estabelece a criação de programas de capacitação para servidores públicos, que promoverão a atualização permanente do corpo funcional, em busca da criação de uma “cultura de transparência” no serviço público.

4.6 – Honduras

A *Ley de Transparencia y Acceso a la Información Pública*¹⁵ foi promulgada em dezembro de 2006, e sofreu algumas reformas em julho de 2007. O objetivo primordial, segundo seu artigo 1º, é o fortalecimento do Estado de Direito e a consolidação da democracia mediante a participação cidadã. A exemplo da constituição argentina, a lei hondurenha cita explicitamente o tema corrupção, ao estabelecer como seus objetivos “combater a corrupção e a ilegalidade dos atos do Estado” e “promover a utilização eficiente dos recursos do Estado”. Estão sujeitos às regras estabelecidas na lei todos os poderes, em todos os níveis de governo, além das ONGs, das “organizações privadas de desenvolvimento” e de toda entidade que receba ou administre fundos públicos, qualquer que seja sua origem.

A legislação determina que todos os procedimentos de seleção de fornecedores e os contratos celebrados pela administração pública devem ser, obrigatoriamente, publicados no portal da *Oficina Normativa de Contratación y Adquisiciones (ONCAE)*¹⁶. Trata-se de um portal governamental de convênios e compras públicas, bastante similar ao chileno ChileCompra¹⁷ e aos brasileiro ComprasNet¹⁸ e Portal dos Convênios¹⁹. A lei também estabelece que o cumprimento do dever de transparência pelos organismos públicos requer a criação e manutenção de mecanismos que permitam a sistematização da informação, a prestação de um serviço de consulta e acesso pelos cidadãos, assim como sua publicação através de meios eletrônicos.

¹⁵ Decreto nº 170-2006. Ley de Transparencia y Acceso a la Información Publica.
http://www.sic.gob.hn/transparencia/documentos/Leyes/Ley_de_Transparencia.pdf

¹⁶ <http://www.oncae.gob.hn/>

¹⁷ <http://www.chilecompra.cl/>

¹⁸ <http://www.comprasnet.gov.br/>

¹⁹ <https://www.convenios.gov.br>

Na seção da disponibilização proativa de informações, a lei estabelece que toda instituição sujeita às regulamentações por ela emanadas tem o dever de difundir e de atualizar informações periodicamente, através de meios eletrônicos ou instrumentos computadorizados. Dentre as informações que devem ser publicadas, destacam-se: estrutura orgânica; normas que regem seu funcionamento; políticas gerais, planos e projetos; informações orçamentárias, com atualização trimestral; remuneração mensal dos servidores públicos, por cargo; contratos, concessões, vendas, editais e licitações; mecanismos que permitam a participação cidadã na tomada de decisões; entre outras.

A solicitação de informações pode ser apresentada por escrito ou por meios eletrônicos, com indicações claras dos detalhes da informação requerida, sem a necessidade de motivação ou qualquer outra formalidade. A entrega das informações pode ser feita tanto pessoalmente quanto pelos correios, por fax ou por meio eletrônico, desde que a integridade da informação seja preservada.

A exemplo do que ocorreu na Guatemala, a lei hondurenha estabeleceu como obrigação de sua Secretaria de Educação a alteração dos conteúdos ministrados em universidades públicas e privadas, para incluir conhecimentos básicos sobre a lei de transparência e procedimentos para se ter acesso à informação pública.

4.7 – México

O México foi o segundo país latinoamericano a aprovar uma lei de acesso à informação pública. Em junho de 2002, o país promulgou sua *Ley Federal de Transparencia y Acceso a la Información Pública Gubernamental*²⁰. De lá para cá, o texto da lei sofreu algumas alterações – a última delas em junho de 2006. Essa legislação foi aprovada como parte de uma política nacional de combate à corrupção e fortalecimento da democracia, e é considerada uma das mais progressivas leis de acesso à informação pública do mundo (MENDEL, 2008). A lei mexicana inclui diversas garantias ao direito de acesso à informação, bem como a proibição de se restringir o acesso a informações necessárias à investigação de violações aos direitos humanos ou crimes contra a humanidade. A lei

²⁰ Ley Federal de Transparencia y Acceso a la Información Pública Gubernamental.
<http://www.ifai.org.mx/transparencia/LFTAIPG.pdf>

define informação como qualquer coisa contida em documentos que um órgão público criou, obteve, adquiriu, transformou ou preservou.

Apesar de contar com a figura de um comitê para a promoção do acesso à informação pública, como ocorre no Chile, em Honduras, na Nicarágua e no Uruguai, a disponibilização de informações públicas na administração mexicana é bastante descentralizada. Cada órgão público deve organizar um ponto de contato – cuja dimensão varia de acordo com o tamanho do órgão, e pode ser desde um departamento inteiro até apenas uma pessoa – responsável pelo processamento de requerimentos de informação. Os dados requeridos devem ser ofertados em no máximo 20 dias e, eis uma previsão interessante, no formato que mais interessar ao demandante. No próprio requerimento o requerente pode optar pela oferta de informações em meio eletrônico e, dependendo do caso, é possível até mesmo escolher a forma de organização dos dados, como em uma planilha eletrônica, por exemplo.

A legislação mexicana prevê um uso intenso das TICs para a disponibilização de informações públicas. Dados devem ser ofertados eletronicamente sempre que possível, não apenas por meio da Internet, mas também em consultas no próprio órgão. Para tanto, há a obrigação de que os pontos de contato mantenham à disposição do público pelo menos um computador com impressora, e ao menos um funcionário que possa oferecer auxílio na busca por informações. Além disso, todas as entidades públicas devem disponibilizar na Internet minutas de atos normativos com efeitos externos com no mínimo 20 dias de antecedência, tornando ainda disponíveis mecanismos para a recepção de sugestões que deverão ser analisadas antes da redação final dos atos.

No que concerne à transparência proativa, a lei mexicana estabelece 17 informações que deverão ser tornadas públicas, inclusive na Internet, pelos órgãos públicos. Dentre essas informações, podemos citar: estrutura orgânica; atribuições; diretório de servidores públicos e remunerações por cargo; endereço de correio eletrônico por meio do qual poderão ser solicitadas informações; metas e objetivos de cada unidade administrativa; dados orçamentários; etc.

4.8 – Nicarágua

A *Ley de Acceso a La Información Pública* da Nicarágua é uma das mais recentes da região, tendo sido promulgada em junho de 2007²¹. A legislação vale para todas as instituições públicas, sociedades de economia mista ou subvencionadas pelo Estado, assim como entidades privadas que administrem ou recebam recursos públicos, benefícios fiscais, concessões ou vantagens governamentais. Mas um estranho adendo ao art. 1º afirma que informação privada em poder do Estado não será considerada de livre acesso público, o que diminui bastante o escopo de aplicação da lei.

Um princípio encontrado somente na legislação nicaraguense, dentre as legislações estudadas, é o da “multi-etnicidade”. Por esse princípio, devido à natureza multi-étnica da Nicarágua, a informação pública deve ser ofertada não apenas em espanhol, mas também nas diferentes línguas existentes na costa atlântica do país, onde existem 22 dialetos indígenas, como o Miskito, o Sumo e a Rama. Caso o solicitante seja uma pessoa com “necessidades idiomáticas especiais” que o impeçam de compreender o conteúdo da informação entregue, a entidade por ela responsável deverá estabelecer os mecanismos necessários para que o direito de acesso à informação seja plenamente satisfeito.

Há a obrigação, pelas entidades públicas sujeitas à lei, de publicação na Internet de uma série de informações, como: estrutura orgânica; serviços prestados; normas jurídicas que a regem; nomes dos servidores públicos que integram a direção superior, incluindo sua remuneração mensal; convocatórias de concursos e licitações; prestações de contas; resultados de auditorias; destinatários de qualquer entrega de recursos públicos; entre outras. É dever de cada entidade sistematizar a informação para facilitar o acesso, utilizando sistemas computacionais que devem estar disponíveis na Internet, além de manter sempre atualizadas as informações publicadas. A exemplo da maioria dos países que aprovaram recentemente legislações de transparência pública, é facultado aos requerentes apresentar solicitações de informações de forma verbal, por escrito ou por meio eletrônico, podendo tais informações serem apresentadas também por meio eletrônico.

4.9 – Panamá

²¹ Ley No. 621, aprobada el 16 de Mayo de 2007. Ley de Acceso a la Información Pública. <http://oaip.cancilleria.gob.ni/documentos/alegal/ley621.pdf>

A constituição panamenha foi emendada em 2004 para incluir o direito de acesso à informação entre os princípios basilares de cidadania. Essa emenda dá a todo cidadão o direito de acesso a qualquer informação pública, exceto àquelas que estejam protegidas por sigilo, na forma da lei. O que aconteceu no Panamá foi um caso raro, em que a previsão constitucional de transparência ocorreu depois da promulgação da lei de acesso à informação. A *Ley nº 6, que dicta normas para la transparencia em la gestión pública, establece la accion de hábeas data y dicta otras disposiciones*²² é anterior à emenda constitucional, tendo sido publicada em janeiro de 2002. A lei garante o direito do cidadão de requisitar informações de qualquer órgão público. Também é garantido a qualquer pessoa o direito de ter acesso a informações pessoais guardadas em bancos de dados públicos ou privados, e de corrigi-las caso seja necessário (*habeas data*).

Órgãos públicos são obrigados a publicar, inclusive na Internet, informações sobre seus regulamentos, políticas gerais e planos estratégicos, manuais de procedimentos internos, e descrição de suas estruturas organizacionais. Funcionários dos escalões mais altos devem tornar disponíveis, tanto na Internet quanto em locais de fácil acesso nos órgãos em que atuam, declarações de bens e rendas atualizadas anualmente, informações sobre eventuais conflitos de interesse, bem como qualquer outra informação que venha a ser julgada de interesse no combate à corrupção. Vale ressaltar que a própria definição do princípio da publicidade comporta em si a previsão de que a informação deve ser divulgada pelos mais variados canais possíveis, com destaque para os meios de comunicação social e para a Internet. Petições para a liberação de informações podem ser apresentadas por correio eletrônico.

Uma novidade interessante trazida pela legislação panamenha é a figura da *Defensoria del Pueblo*, uma espécie de ombudsman público que deve zelar pela implantação e pelo cumprimento da lei de acesso à informação. Sua função primordial é criar um ambiente que facilite ao máximo o acesso à informação, especialmente desenhando políticas que utilizem as TICs para a disponibilização de informações online. Cabe também à *Defensoria del Pueblo* publicar guias sobre a lei de transparência governamental, tanto para uso interno da administração quanto para a capacitação dos cidadãos. O órgão tem ainda legitimidade para ingressar com ações na justiça contra entes

²² Ley nº 6, que dicta normas para la transparencia em la gestión pública, establece la accion de hábeas data y

governamentais que tenham descumprido os mandamentos legais sobre acesso à informação pública.

Também há um enfoque preferencial na transparência de dados financeiros da administração pública. Exatamente por isso, a legislação estabelece que deverão ser ofertadas informações, inclusive via Internet, sobre o orçamento geral do Estado, com destaque para as receitas e gastos correntes, despesas com juros, dados sobre superávits ou déficits fiscais, investimentos públicos, doações e amortizações.

4.10 - Peru

A constituição peruana de 1993 garante o acesso a informações públicas em poder de órgãos públicos. Também estabelece que não é necessária a apresentação de qualquer justificativa para se requerer informações públicas, e que qualquer indivíduo tem o direito de peticionar a administração pública em busca de informação. A lei que regulamenta o acesso à informação no Peru foi promulgada em agosto de 2002, e emendada em fevereiro de 2003, em resposta a diversas críticas sobre as muitas exceções ao princípio da transparência que ela criava, especialmente no que concerne à segurança nacional²³.

A legislação peruana é bastante abrangente, e inclui praticamente todas as características mais modernas sobre o tema, com uma aplicação efetiva do princípio do *maximum disclosure*. Suas previsões sobre a oferta proativa de informações são, muito provavelmente, as mais bem detalhadas de todas as legislações de acesso à informação pública em vigor no mundo, principalmente em relação a dados financeiros (MENDEL, 2008): todo o título IV da lei é dedicado à “*transparencia sobre el manejo de las finanzas públicas*”. Não é por acaso. A aprovação da lei era o ponto mais importante de uma ampla política de transparência e combate à corrupção adotada no governo do ex-presidente Alejandro Toledo, e esse programa afirmava que a transparência das finanças públicas peruanas era condição essencial para a eliminação da corrupção no país. Há uma previsão bastante importante, e encontrada apenas na legislação peruana: não somente os dados

dicta otras disposiciones. http://www.setransparencia.gob.pa/documentos/Ley_6_Transparencia.pdf

²³ Ley n° 27806 – Ley de transparencia y acceso a la información pública.

http://www.pcm.gob.pe/transparencia/Ley_de_Transparencia_y_Acceso_a_la_InformacionPublica.pdf

financeiros, mas também as metodologias empregadas para a elaboração das informações devem ser expressamente publicadas.

A lei peruana de acesso à informação pública traz também previsões bastante detalhadas sobre a oferta de dados pelos órgãos governamentais. As regras não são uniformes – variam de acordo com o tamanho dos órgãos e o volume de recursos que eles administram. Em regra, quanto maior é o recurso disponível, maiores são as obrigações de transparência. Todo órgão público deve ofertar na Internet informações sobre seus funcionários de alto escalão e sobre os responsáveis pelas políticas de transparência. Eles também devem tornar disponíveis dados sobre orçamento, salários de seus servidores, e aquisição de bens e serviços. Obrigações específicas, como por exemplo a publicação de informações macroeconômicas e de previsões para a economia peruana, são estabelecidas para alguns órgãos específicos, como o Ministério da Economia e Finanças, o Fundo Nacional de Financiamento da Atividade Empresarial do Estado (FONAFE) e o Conselho Superior de Contratações e Aquisições do Estado (CONSUCODE).

Uma peculiaridade da legislação peruana é a previsão de construção de portais da transparência – seções específicas nos sites das diversas entidades da administração pública que deverão difundir, de maneira progressiva, informações cada vez mais detalhadas sobre diversos aspectos de suas atividades, em especial aqueles ligados a dispêndio de recursos públicos. A lei, que se aplica a todos os níveis de governo, estabeleceu prazo de um ano para a construção desses portais na Internet – mas para os municípios, esse prazo poderia ser prorrogado, caso houvesse impossibilidade tecnológica ou carência de recursos para a implementação dos seus portais.

4.11 – República Dominicana

A constituição da República Dominicana prevê o “livre acesso às fontes noticiosas oficiais e privadas, sempre que não atentem contra a ordem pública ou ponham em perigo a segurança nacional”. Para regulamentar essas e outras previsões constitucionais, promulgou-se, em julho de 2004, a *Ley general de libre acceso a la información pública*²⁴. A lei faz menção não apenas à constituição dominicana, mas também à Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19), à Convenção Interamericana de Direitos Humanos

(Pacto de São José da Costa Rica, art. 13), e ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

A lei se aplica a todos os níveis de governo, e inclui também sociedades anônimas com participação estatal, empresas públicas, instituições privadas que recebam recursos do orçamento governamental, além dos poderes Legislativo e Judiciário. A definição de publicidade contida na legislação aplica o princípio do *maximum disclosure*, especialmente para informações orçamentárias e para acompanhamento da execução de obras governamentais. Também há a obrigação de que todos os poderes e órgãos do Estado providenciem a publicação de suas respectivas páginas na Internet, a fim de difundirem informações, receberem queixas e sugestões e estabelecerem “transações bilaterais”. Vale a pena ressaltar que a legislação dominicana não se restringe à Internet, na medida em que prevê a obrigação de publicação de informações não apenas pela grande rede, mas por “qualquer outro sistema similar que exista ou que venha a existir no futuro”.

Uma seção especial é destinada ao “direito de acesso às informações públicas por parte dos meios de comunicação de massa”. Nesta seção, estabelece-se que as investigações jornalísticas desempenham uma função social de valor inestimável para o exercício do direito de receber informação real, completa e devidamente apurada, e por isso os jornalistas serão tratados de maneira preferencial sempre que requisitarem informações, no exercício de suas profissões.

Em relação aos deveres de publicação, uma previsão interessante é a que consolida o instituto da consulta pública. De acordo com a lei, as entidades públicas que elaborem atos normativos com reflexos externos devem publicar as minutas dos textos das normas que pretendem implementar, através de meios oficiais ou privados de ampla difusão, incluindo meios eletrônicos. Para tanto, o poder público deve prever em seus orçamentos as verbas necessárias para tais publicações. As entidades que tenham uma página na Internet devem disponibilizar uma seção específica para a publicação de minutas de projetos de regulamentação. Porém não apenas os textos legais devem ser publicados – explicações em prosa, com linguagem clara e de fácil compreensão, devem acompanhar as minutas de normas, explicitando claramente a sua abrangência e os seus objetivos.

²⁴ Ley nº 200-04 – Ley general de libre acceso a la información pública de 28 de julio de 2004.

4.12 - Uruguai

A legislação uruguaia de acesso à informação pública é uma das mais recentes da América Latina – foi promulgada em outubro de 2008. Ela estabelece que o acesso à informação pública é um direito de todas as pessoas, sem discriminação por razão de nacionalidade ou qualquer outro motivo, e que se exerce sem a necessidade de justificar as razões por que se solicita a informação.

A lei prevê também que os órgãos públicos devem difundir de forma permanente, por meio de suas páginas na Internet, um rol mínimo de informações, dentre elas: estrutura organizacional; responsabilidades; estruturas remuneratórias; informações sobre a execução orçamentária; concessões, licitações, permissões e autorizações outorgadas; informações estatísticas de interesse geral; e mecanismos de participação cidadã. Anualmente, um informe sobre o cumprimento do direito de acesso à informação pública, no qual constarão as informações tornadas disponíveis via Internet, deve ser apresentado por todos os órgãos públicos ao poder Legislativo.

5. Conclusão

As Tecnologias da Informação e Comunicações (TICs) trouxeram, inegavelmente, impactos econômicos e sociais profundos. No setor privado, por exemplo, houve uma revolução nas cadeias de produção industriais. Mas foi no campo da comunicação que os resultados se tornaram mais visíveis. As TICs foram capazes de alterar significativamente o modo como as informações fluem ao redor do globo, ampliando exponencialmente a quantidade de dados trafegados e a velocidade com que eles percorrem o caminho entre emissor(es) e receptor(es). Foram alterações tão significativas que criaram, segundo alguns, uma nova sociedade: a sociedade da informação.

Na atividade governamental – e aqui, mais especificamente, na comunicação entre governo e sociedade – os reflexos trazidos pelas TICs também são notáveis. Ao ponto de a utilização eficiente das TICs para a promoção de transparência ter se tornado condição necessária para a promoção da *accountability*, para o sucesso das políticas de acesso à informação pública e para a modernização do Estado (STURGES, 2004). Na análise das políticas de transparência dos 12 países latino-americanos que contam com leis de acesso à

informação pública, fica bastante evidente a preocupação dos legisladores em prever uma intensa utilização das TICs para a disseminação de informações governamentais. E os objetivos são, via de regra, a promoção de um Estado mais democrático, mais responsivo, e no qual a vigilância da sociedade torne o espaço para o cometimento de abusos e para a corrupção cada vez menor.

Mas há de se ter cuidado com duas euforias que se convergem nesse tema: a tecnológica e a legislativa. Como ressaltam Braga, Daly e Sareen (2003: 2) “muitos (...) adotam uma abordagem visionária, na qual as tendências tecnológicas são superestimadas, para ilustrar os benefícios e os perigos potenciais de um rápido progresso na área das TICs”. Do mesmo modo, a aplicabilidade real dos textos legais pode ser superestimada por alguns. Porém é necessário lembrar: quantos não são os casos de legislações extremamente modernas, muito bem redigidas, mas que não passam de letra morta devido à sua inaplicabilidade às realidades sociais em que estão inseridas?

Por isso, ressaltamos mais uma vez: este é apenas um estudo de direito comparado, que busca subsídios para a legislação de acesso à informação pública que estamos construindo no Brasil. Um estudo muito mais amplo, e potencialmente mais rico, é o da real aplicação das legislações de acesso à informação pública na América Latina. Elas têm efetivamente sido capazes de aumentar a transparência nos países em que existem? E as TICs de fato têm sido efetivas na ampliação da disponibilidade de informações públicas para a sociedade? Essas são ainda questões em aberto, que esperamos tentar responder com o seguimento da pesquisa.

Porém mesmo tendo em mente, de maneira bastante clara, que existe uma grande distância entre legislação e realidade, há de se ressaltar que legislações de acesso à informação pública bem elaboradas são um passo essencial para a consecução de políticas efetivas de transparência. E a simples promulgação de leis desse tipo já significa um avanço da sociedade no caminho para a construção de governos mais transparentes, com maior *accountability* e nos quais o interesse público possa prevalecer.

6 – Referências bibliográficas

ARTICLE 19. (1999). The public's right to know – principles of freedom of information legislation. London: Article 19.

- BRAGA P., DALY J., SAREEN B. (2003). *The Future of Information and Communication Technologies for Development*. Petersberg, Germany: Development Gateway Foundation.
- CHRISTENSEN, T., LAEGREID, P. (2002). New public management: Puzzles of democracy and the influence of citizens. *The Journal of Political Philosophy*, 10(3), 267-295.
- DAHL, R. (2006). *A preface to democratic theory*. Chicago: The University of Chicago Press.
- DREHER, A., HERZFELD, T. (2005). The economic costs of corruption: A survey and new evidence. *Public Economics*, 0506001, EconWPA.
- LEDERMAN, D., LOAYZA N. V, SOARES, R.R. (2005). Accountability and Corruption: Political Institutions Matter. *Economics & Politics*, 17(1), 1-35.
- MENDEL, T. (2008). *Freedom of information: A comparative legal survey*. Paris: Unesco.
- MAURO, P. (1995). "Corruption and Growth. *Quarterly Journal of Economics*, 110.
- SHORT, C. (1999). *Combating corruption, promoting development*. London : Royal Institute for International Affairs.
- STIGLITZ, J. (2002). Transparency in Government. In *The right to tell – The role of mass media in economic development*. Washington, DC: The World Bank.
- STURGES, P. (2004). Corruption, transparency and a role for ICT?. *International Journal of Information Ethics*, 2, 1-9.